



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000295129

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007353-11.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados GEORGE WILLIANS FERNANDES e CONDOMINIO PALMIRO BIM (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANDRADE NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1007353-11.2023.8.26.0506

Apelante: Alexandre Ferreira de Sousa (justiça gratuita)

Apelados: George Willians Fernandes e Condomínio Palmiro Bim

Comarca: Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível

Juiz prolator: Paulo Alexandre Rodrigues Coutinho

APELAÇÃO CÍVEL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
– AÇÃO DE ARBITRAMENTO – IMPROCEDÊNCIA
FUNDADA NA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL – ART.
25, V, DA LEI 8.906/94 – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR
– PRETENSÃO DE CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR
DO RECEBIMENTO DOS HONORÁRIOS PELOS
CORRÉUS – INADMISSIBILIDADE – TERMO INICIAL
QUE SE DÁ COM A REVOGAÇÃO DO MANDATO –
PRESCRIÇÃO CONFIGURADA – SENTENÇA
MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO.

VOTO Nº 49654

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, ao reconhecer escoado o prazo da prescrição quinquenal, julgou improcedente a ação de arbitramento de honorários advocatícios ajuizada pelo autor em face do condomínio/ex-cliente e do advogado que o substituiu nos autos de execução, e condenou o requerente ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00, observada a justiça gratuita.

O apelante sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de honorários pelos réus deveriam ser partilhados, em razão da atuação inicial que desempenhou no feito. Invoca o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884 do CC), alegando que o termo inicial da prescrição somente deveria ocorrer a partir do efetivo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1007353-11.2023.8.26.0506

recebimento dos valores pelos corréus, e não da revogação de seu mandato, ocorrida em janeiro de 2018.

O recurso foi regularmente processado, com contrarrazões.

É o relatório.

Como sabido, a prescrição é a extinção da pretensão material pelo decurso do tempo, em razão da inércia de seu titular, consoante dispõe o ordenamento jurídico.

Na espécie, o próprio autor reconhece a inexistência de contrato escrito, baseando sua pretensão em acordo verbal que teria fixado honorários ad exitum em percentual de 20%. Não obstante, o pedido formulado nos autos funda-se no art. 22, § 2º, da Lei nº 8.906/94, que disciplina o arbitramento judicial de honorários quando não há estipulação contratual entre clientes e advogados.

Conforme jurisprudência pacífica desta Corte, porém, a revogação imotivada do mandato, mesmo nos casos em que se cogita de cláusula ad exitum, gera o direito do advogado à remuneração proporcional aos serviços prestados, cujo valor deve ser fixado por arbitramento judicial. Nessas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da revogação do mandato – marco a partir do qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1007353-11.2023.8.26.0506

nasce a pretensão de cobrança da verba honorária (art. 25, II da Lei 8.906/94)

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes da Corte:

“Prestação de serviços advocatícios. Ação de cobrança e arbitramento. Sentença com reconhecimento de prescrição do arbitramento e de improcedência da cobrança. Contratação verbal. Prescrição quinquenal reconhecida para pleito de arbitramento. Aplicação do artigo 206, § 5º, II, do Código Civil e 25, I, do Estatuto da OAB. Revogação de mandato em 2005 e ajuizamento em 2021. Alegação de pactuação de honorários "ad exitum". Documento que não compreende consentimento para remuneração futura. Esvaziamento da possibilidade de percentual do êxito. Recurso desprovido, com observação. O prazo prescricional para promover demanda visando recebimento de honorários advocatícios devidos pela prestação de serviços em processo jurisdicional é de 5(cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, II, do Código Civil, mesmo lapso temporal estimado no artigo 25 da Lei 8.906/94. Assim, correto o reconhecimento da prescrição pois houve revogação do mandato em 2005 tendo sido a presente demanda ajuizada somente em 2021, após o prazo quinquenal (art. 206, § 5º, II, CC e 25, I, do Estatuto da OAB). No mais, as partes não celebraram contrato escrito, sendo efetuado pagamento inicial de US\$ 10.000, bem como é conferido o mero ciente da cliente em missiva enviada pelo escritório, posterior à revogação do mandato, sem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 5

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1007353-11.2023.8.26.0506

requisitos de distrato ou para fins de direito à remuneração por êxito. O entendimento em sentido contrário poderia gerar insegurança às relações negociais desfeitas” (TJSP, Apelação Cível n.º 1005573-60.2021.8.26.0068, Rel. Des. Kioitsi Chicuta, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 27/10/2022). “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Execução fundada em título extrajudicial. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Mandante que revogou os poderes outorgados ao patrono. Honorários contratuais que não são integralmente devidos. Necessidade de arbitramento proporcional aos serviços prestados, em processo de conhecimento. Inadequação da via executiva. Sentença que extinguiu a execução mantida. Recurso desprovido.” (Apelação n.º 0002844-55.2011.8.26.0383; 36ª Câmara de Direito Privado, rel. Milton Carvalho, j. em 22/10/2015). Em suma, a obrigação de pagar honorários pelos serviços efetivamente prestados pelo autor, ora apelante, já existia, tornando-se exigível a partir da revogação de seu mandato, não havendo razão lógica ou jurídica para que o prazo prescricional já iniciado fosse suspenso até a data da obtenção de êxito, tal como se pretende na espécie. Aliás, o acolhimento da pretensão recursal importaria em violar a regra jurídica expressamente prevista no inciso II do art. 25 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), segundo a qual o prazo quinquenal da ação de cobrança de honorários advocatícios deve ser contado a partir da renúncia ou revogação do mandato outorgado ao advogado/apelante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 6
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1007353-11.2023.8.26.0506

Portanto, considerando que a revogação do mandato do apelante ocorreu incontrovertidamente em 26 de janeiro de 2018, e a presente ação de cobrança foi proposta em 24 de fevereiro de 2023, quando já escoado o prazo quinquenal previsto em lei, correta a sentença de improcedência proferida pelo magistrado de primeiro grau.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso interposto pelo autor** e, cumprindo o disposto no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários de sucumbência devidos para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça concedida.

ANDRADE NETO
Relator